



Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta



Catálogo de Endereços

Opções



Sair

Email

Calendário

Contatos

\*\*\*\*\*

Caixa de entrada (148)

Lixo Eletrônico [44]

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas (242)

Rascunhos [13]

Clique para exibir todas as pastas

Caixa de saída

Conflitos

Falhas Locais

Falhas de Servidor

Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

## UREGENTE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO SELEÇÃO EFPC

Gerência Licitações [licitacoes@jannerleal.com]

**Enviado:** quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022 15:01**Para:** \_SMF - GT RPC**Cc:** GCM - Prefeituras [prefeituras@familiaprevidencia.com.br]; Daniele Mascherin Pastore [danielep@familiaprevidencia.com.br]; Moacir Reis de Oliveira Junior [moacirj@familiaprevidencia.com.br]; diretoriaexecutiva@eletroceee.com.br; Gerentes [gerentes@familiaprevidencia.com.br]**Anexos:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ~1.pdf (861 KB)

Prezados,

A Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE, Entidade Fechada de Previdência Complementar Multipatrocinada, também denominada como Fundação Família Previdência, vem apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, nos termos anexos, em razão do grave erro passível de reparação judicial, a fim de evitar prejuízos à competitividade do certame e oportunizar a autotutela pelos membros do GT.**

Em tempo, a EFPC está garantindo junto ao Poder Judiciário a suspensão da Fase 3 da seleção.

Acusar o recebimento do anexo.

--

**Gerência Licitações**

Janner Leal Sociedade de Advocacia  
Direito Público Empresarial  
Licitações e Contratos |  
Compliance | Programa de Integridade

--

This message has been scanned for viruses and dangerous content by [E.F.A. Project](#), and is believed to be clean.

Ao Sr.

**Presidente da Comissão para Seleção de EFPC**  
Prefeitura Municipal de Porto Alegre – RS

**Assunto: recurso administrativo**

Processo de Seleção para contratação de EFPC n° 001/2021

**FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 90.884.412/0001-24, com sede na rua dos Andradas, n° 702, na cidade de Porto Alegre/RS, endereço eletrônico [prefeituras@familiaprevidencia.com.br](mailto:prefeituras@familiaprevidencia.com.br), vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente, à presença de V. Sa, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, por analogia ao art. 109, inc. III, da Lei n° 8.666/93, dos autos do processo em epígrafe, requerendo que sejam as razões reconsideradas pela autoridade.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Porto Alegre – RS, 10 de fevereiro de 2021.

**FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE**

CNPJ: 90.884.412/0001-24

Rodrigo Sisnandes Pereira

CPF: 000.129.690-60

## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE – RS, AUTORIDADE SUPERIOR**

### **I – DO CABIMENTO**

O pedido de reconsideração sempre poderá ser manifestado, relativamente a qualquer decisão administrativa. Na linha de Jessé Torres Pereira Júnior<sup>1</sup>, o pedido de reconsideração será cabível se contiver novos argumentos, como se apresenta no caso, após análise da decisão de julgamento dos recursos ora apresentados.

### **II – DOS FATOS**

A Fase 02 do processo de seleção de EFPC do Município de Porto Alegre foi encerrada a partir da publicação da Ata nº 05, publicada no D.O em 09/02/2022, abrindo-se a Fase 03 no prazo de 03 (três) dias úteis para que as proponentes melhorem suas propostas, nos termos do item 12 do edital (cronograma).

Ocorre que a Fase 03 deve ser suspensa para apreciar erro grosseiro – e induzimento a erro – capitaneada pela ICATU ao GT, pelos motivos adiante esclarecidos, que caso não sejam revistos, poderá ensejar invalidade do certame e prejuízos ao erário público e à competitividade da seleção.

### **III – DA ADMINISTRAÇÃO DE PLANO E DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EQUIVOCADA**

Em decisão proferida em 04/02/2022, no julgamento do recurso interposto pela Fundação CEEE, no **Quesito 1.5**, a Administração Pública fez um longo arrazoado sobre o termo “ente público”, e o deferiu dando provimento ao mérito recursal, inclusive para o ICATU.

---

<sup>1</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações. 5. Ed. Renovar, 2002, p. 885.

Ocorre que, na decisão do recurso da ICATU, o GT assim se manifestou, sob o argumento da então recorrente:

“Considerando que não ficou claro quais informações seriam consideradas válidas e corretas pelo GT/RPC em relação ao item 1.5 da proposta técnica, já que a Ata nº 04/2022 não dispõe sobre a justificativa para atribuição da pontuação zero ao item em questão, o IcatuFMP vem apresentar o presente recurso consubstanciado nesse fato, requerendo a reconsideração da pontuação atribuída uma vez que possui o Plano de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil, plano de benefícios

O IcatuFMP considera, então, que o GT/RPC pretendia obter informações sobre Entes Federativos (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) patrocinadores de planos de benefícios administrados pela Entidade. Nesse sentido, o IcatuFMP apresenta o resultado de 4 (quatro) processos de seleção de Entidades Fechadas de Previdência Complementar que resultaram em sua classificação em primeiro lugar, isto é, o IcatuFMP venceu os processos de seleção dos Municípios de Santiago/RS, Londrina/PR, Pato Branco/PR e Jaboatão dos Guararapes/PE, como se comprova com os documentos anexos. Os convênios de adesão correspondentes encontram-se em fase de assinatura, para que posteriormente sejam levados à PREVIC, e passem a fase de implementação.”

Por outro lado, o edital é claro ao dispor a seguinte regra, em que todos devem obediência, sem inovação ou interpretação estendida, em razão do princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo:

- 1.5. A EFPC administra Plano que tenha como patrocinador Ente Público?  
( ) SIM ( ) NÃO

Patrocinador	Pontuação
Patrocinado por Ente Público	10 pontos
Não administra plano patrocinado por Ente Público	0 pontos

A questão é resolvida com julgamento objetivo, inexistindo previsão legal ou editalícia que permite o GT inovar ou realizar julgamento subjetivo. Assim, a pergunta do item 1.5 é: **A EFPC administra Plano...? A resposta deve ser SIM ou NÃO.**

Para saber como é realizada a administração do Plano, basta preencher um único requisito, de natureza legal, que é a formalização do convênio, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício **dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada**, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, **mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador**, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Portanto, como bem observado pela regra editalícia – se administra plano – e a declaração da ICATU de que os convênios de adesão se encontram em fase de assinatura, **inexiste para ela a administração de plano na data da apresentação da proposta, o que afasta a incidência de pontuação a que rege o item 1.5 do presente edital.**

Conforme consta erroneamente na Ata de julgamento, deve ser atribuída pontuação igual a 0 (zero) à ICATU.

	BB PREV	ELETROCEEE	ICATU	MAG
<b>1 Experiência da Entidade</b>				
1.1 Rentabilidade da Carteira EFPC	0	25	15	15
1.2 Patrimônio dos Planos CD da EFPC	7,5	10	7,5	2,5
1.3 Patrimônio Total da EFPC	10	10	7,5	2,5
1.4 Quantitativo de Participantes (crescimento)	0	0	0	0
1.5 EFPC Administra Plano com Patrocinador Ente Público	10	10	10	10
1.6 Experiência da Entidade	25	25	25	25

Todavia, não foi o que ocorreu, motivo pelo qual se apresenta o pedido de reconsideração a fim de sanear vício – pela autotutela – antes que perca no processo e seja afastado por declaração de nulidade mediante representação judicial.

Ora, fazer interpretação distinta para ensejar benefício à recorrente é desvio de finalidade, passível de invalidação pelos órgãos de controle externo.

Ademais, interpretar de modo extensivo o termo “ente público” – nos limites da discricionariedade do GT – não autoriza atribuir pontuação de forma indistinta à ICATU e aos demais, se a exigibilidade é estar na administração de plano, devendo desmerecer a pontuação ora recebida.

Por esse motivo a exigência era clara: administrar planos tendo como patrocinador ente público. Ora, **vencer o certame de seleção não é administrar e não demonstra experiência** merecedora de pontuação diferenciada. Com efeito, nos termos do art. 13 da LC 109/01, **a administração de um plano dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado** entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Assim, **os novos documentos apresentados não servem para comprovar** a experiência prévia da entidade.

Ocorre que mais de um recurso apontou essa **dificuldade de entendimento** ou interpretação convergente com o desiderato do edital. Tendo em vista que é dever da presente seleção nunca se afastar dos princípios transparência, economicidade, eficiência e publicidade, buscando realizar a contratação mais vantajosa para o Município de Porto Alegre e seus servidores, bem como promover um processo de seleção cujo resultado seja a escolha de entidade que demonstre conhecimento e capacidades para a gestão de passivos e ativos do regime de previdência previsto nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001, o Grupo de Trabalho **decide reverter a posição adotada no momento do julgamento da 2ª fase, passando a adotar um conceito amplo de ente público**.

Por fim, é desvio de finalidade entender que a ICATU possui Plano de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil como sendo justificável para a interpretação extensiva dada pelo GT no andamento do certame.

É de se ressaltar que não se pode inovar e alternar o entendimento no curso do processo de seleção, para atribuir um entendimento amplo uma vez que as EFPC's alegam certa confusão. Ora, para isso deveriam realizar um pedido de esclarecimento específico em momento oportuno, que não o fizeram.

Agora, em outra fase, querer se valer de interpretação subjetiva, forçando inovação por parte do GT, ludibriando-a por meio de seus argumentos que ficou confuso o termo “ente público”, especialmente na fase recursal, o que vem a ser conveniente, não?

Logo, é inconcebível alegar confusão da extensividade do termo “ente público” (entes federados, da administração direta ou indireta) com a atribuição de pontuação para o item de administrar planos.

Nesse sentido, **deve-se** atribuir pontuação 0 (zero) à ICATU nesse item por não comprovar a Administração de Plano nos exatos termos do item

1.5, que **não devem receber interpretação extensiva a fim de modificar o julgamento objetivo estabelecido no regramento do edital**, sob pena de desvio de finalidade por ilegalidade do GT, sem prejuízo de responsabilização dos agentes na esfera administrativa pelo controle externo.

#### IV – DA EXISTÊNCIA DE COMITÊ GESTOR (2.1.1)

O edital estabelece como regra **apenas** informar a existência de Comitê Gestor, **indicando** a composição, atribuições e número de assentos, e nenhum qualquer outro quesito.

Quanto as exigências é incontroverso que a proposta e o regulamento do CAP ambos apresentados por esta Fundação Família Previdência, quanto ao Comitê Gestor, cumprem integralmente o regramento editalício, conforme demonstrado na imagem abaixo:

##### 2 CARACTERÍSTICAS E GESTÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

###### 2.1. Informar a existência de Comitê Gestor para o Plano de Benefícios proposto pela EFPC para o Município, indicando a composição, atribuições e número de assentos.

A Fundação Família Previdência atua com Comitês de Acompanhamento de Plano, que tem por finalidade assessorar o processo de gestão do plano previdenciário por meio do acompanhamento, análise e proposição de matérias relacionadas ao seu desempenho e evolução.

São membros efetivos do Comitê de Acompanhamento do Plano:

- O Diretor de Previdência da Fundação (coordenador do comitê).
- Até DOIS representantes da Prefeitura, sendo um obrigatoriamente participante do plano.
- UM representante eleito pelos participantes do plano.

Regulamento do CAP disponível em:

<https://www.fundacaofamilia previdencia.com.br/wp-content/uploads/2016/04/Regulamento-CAP-vers%C3%A3o-01.pdf>

**Regimento interno do CAP. Arquivo anexo.**

###### 2.1.1 A EFPC garante Comitê Gestor específico ao Plano ofertado?

**SIM** Pontuação = 10 pontos

**NÃO** Pontuação = 0 pontos

Pois bem – cumpridos e atestados os requisitos exigidos no edital, passamos as demais considerações sobre os termos do julgamento.

O CAP – Comitê de Acompanhamento do Plano – da Fundação CEEE, assim como o Comitê Gestor, **jamais poderão gerir um Plano**, como erroneamente entendeu o GT ao interpretar o Edital de Seleção (2.1.1) em julgamento ao pedido de recurso estabelecido pela ora solicitante, conforme se transcreve:

No entanto, as principais atribuições de um Comitê Gestor do plano não se limitam a:

*I - fixar a política de investimentos dos recursos do plano de benefícios, assim como determinar o portfólio dos investimentos para o respectivo plano de benefícios, observando os parâmetros legais e a política geral de investimentos da Entidade;*

*II - aprovar o plano de custeio do respectivo plano de benefícios, observando a avaliação atuarial e o disposto no Convênio de Adesão e no Regulamento do Plano de Benefícios;*

**Considerando que o Comitê de Acompanhamento do Plano proposto pela Fundação Família Previdência não possui estas duas principais características essenciais** para a formação de um Comitê Gestor, entende-se pelo indeferimento do recurso relativo ao item 2.1.1 e a não atribuição da pontuação solicitada.

Este GT entendeu que para ser considerado um Comitê para fins de pontuar no Edital, o Comitê deve ter “*duas principais características essenciais*”, quais sejam: (1) fixar a política de investimentos dos recursos do plano de benefícios, assim como determinar o portfólio dos investimentos para o respectivo plano de benefício, observando os parâmetros legais e a política geral de investimentos da Entidade; e (2) aprovar o plano de custeio do respectivo plano de benefícios, observando a avaliação atuarial e o disposto no Convênio de Adesão e no Regulamento do Plano de Benefícios.

Sobre estas inovações, ressalta-se acréscimos ilegais ao Edital cumpre ressaltar que, são exigências que ferem a legislação. Por pontos:

### **1 - Sobre a Política de Investimentos:**

Conforme a Resolução nº 4.661/2018 do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, no



parágrafo §1º do Artigo 19, “A política de investimento de cada plano deve ser elaborada pela diretoria executiva e aprovada pelo conselho deliberativo da EFPC antes do início do exercício a que se referir.”

Deste modo, além de inovar em relação ao Edital, este GT impõe atribuições ao Comitê que ferem a legislação vigente que se impõe sobre as Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Adicionalmente, sobre a atribuição da decisão quanto à aplicação dos recursos, pelo Comitê Gestor do Plano, há flagrante infringência seguintes artigos da Resolução n. 4661 do CMN:

Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, a EFPC deve:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios, considerando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observadas as modalidades, segmentos, limites e demais critérios e requisitos estabelecidos nesta Resolução; e

V - executar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços relacionados à gestão de ativos.

§ 1º São considerados responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta Resolução, por ação ou omissão, na medida de suas atribuições, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos planos da EFPC.

§ 2º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 1º deste artigo, na medida de suas atribuições, os membros de conselhos estatutários da EFPC, os procuradores com poderes de gestão, os membros do comitê de investimentos, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos

recursos dos planos da entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. [...]

Art. 7º A EFPC deve adotar regras, procedimentos e controles internos que garantam a observância dos limites, requisitos e demais disposições estabelecidas nesta Resolução, considerando o porte, a complexidade, a modalidade e a forma de gestão de cada plano por ela administrado.

§ 1º A EFPC deve definir claramente a separação de responsabilidades e objetivos associados aos mandatos de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos dos planos da entidade, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

§ 2º (...)

Art. 8º A EFPC deve designar o administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) como principal responsável pela gestão, alocação, supervisão e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos e pela prestação de informações relativas à aplicação desses recursos, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Art. 9º A EFPC deverá designar administrador ou comitê responsável pela gestão de riscos, considerando o seu porte e complexidade, conforme regulamentação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Além disto, dispõe o §5º do art. 35 da Lei Complementar nº 109/2001<sup>2</sup>, que o responsável pela aplicação dos recursos da entidade deve ser escolhido dentre os membros da diretoria executiva. Para tanto, ilegal a delegação de tal responsabilidade ao Comitê Gestor do Plano, conforme previsto pelo GT.

Destaca-se a grandeza e importância de tal responsabilidade, que a aplicação dos recursos precede de obtenção de certificação específica conforme

---

<sup>2</sup> Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva. § 5º. Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

previsto no artigo 5º da Resolução n. 39 do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC, conforme abaixo transcrito:

Art. 5º Será exigida certificação para o exercício dos seguintes cargos e funções:

I - membro da diretoria-executiva;

II - membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal;

III - membro dos comitês de assessoramento que atuem na avaliação e aprovação de investimentos; e

IV - demais empregados da entidade diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos.

Desse modo, resta claro que este GT inovou em relação ao edital ao exigir atribuições do Comitê Gestor frente ao Edital que apenas buscava saber quanto a existência ou não do referido comitê, e além disto, exige que do Comitê atribuições que ferem a legislação.

## **2 - Sobre o Plano de Custeio**

A própria Resolução CNPC 48/2021 veda que o Comitê ou congênere aprove ou fixe o plano de custeio, nos seguintes termos do seu art. 10:

Art. 10. O conselho deliberativo, ou outra instância estatutária competente, da entidade, deve:

I - estabelecer o limite de que trata o art. 5º;

II - definir as fontes de custeio administrativo, por ocasião da aprovação do orçamento anual, as quais deverão estar expressamente previstas no plano de custeio; e

III - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas.

O Comitê ou outro nome que se designe – CAP – não tem a prerrogativa de decidir sobre a gestão do plano.

No entanto, **as principais atribuições de um Comitê Gestor do plano não se limitam a:**

I - **fixar** a política de investimentos dos recursos do plano de benefícios, assim como determinar o portfólio dos investimentos para o respectivo plano de benefícios, observando os parâmetros legais e a política geral de investimentos da Entidade;

II - **aprovar** o plano de custeio do respectivo plano de benefícios, observando a avaliação atuarial e o disposto no Convênio de Adesão e no Regulamento do Plano de Benefícios;

Portanto, o próprio fundamento para o julgamento que decidiu por desconsiderar o CAP como Comitê Gestor nos termos editalícios está eivado de ilegalidade, uma vez que, **a uma, o edital não estabeleceu quais são as atribuições do Comitê Gestor (ou outro nome que seja); a duas, o GT não pode criar atribuições, muito menos aquelas vedadas por normativas e regulamentos federais, por lhe faltar competência regulamentar para tanto.**

Adicionalmente, o Comitê Gestor de Planos da Fundação Família, conforme seu Regulamento, disponível em (<https://www.fundacaocee.com.br/wp-content/uploads/2016/04/Regulamento-CAP-vers%C3%A3o-01.pdf>) dispõe em seu artigo 1º:

O Comitê de Acompanhamento do Plano, tem por finalidade assessorar o processo de gestão por meio do acompanhamento, análise e proposição de matérias relacionadas ao desempenho e evolução do Plano de Previdência administrado pela Fundação CEEE a ele relacionado.

E em suas Atribuições, temos que:

Art. 3º São atribuições do Comitê de Plano:

- I. Propor à Diretoria da Fundação CEEE necessidades referentes ao seu respectivo plano;
- II. Debater, analisar, manifestar-se e/ou propor estudos sobre as matérias que digam respeito ao seu respectivo Plano;
- III. Participar dos processos de elaboração e/ou alteração do Regulamento e de Normas Técnicas que digam respeito a seus respectivos Planos;
- IV. Analisar os relatórios gerenciais periódicos acerca do desempenho do seu respectivo Plano;
- V. Interagir com as instâncias administrativas e representativas que compõem a estrutura organizacional de governança da Fundação CEEE, quando necessário.

Conforme se depreende do Regulamento do CAP da Fundação Família, há a possibilidade dos integrantes deste Comitê a realização de análises, debates e proposições de matérias que digam respeito ao respectivo plano as quais serão, obrigatoriamente, submetidas para deliberação dos órgãos de governança desta EFPC, conforme atribuição estabelecida pela legislação vigente, conforme descrito acima.

Assim, os temas relativos à Política de Investimentos, aplicação dos recursos, plano de custeio estão elencados dentro da expressão “matérias que digam respeito ao plano”.

Logo, considerando que o CAP da Fundação CEEE estar, nos termos do item 2.2.1 do edital, garantido em seus estatutos e regulamentos internos, deve-se atribuí-lhe 10 pontos nesse quesito.

**Na mesma linha**, a MONGERAL recebeu 10 pontos pelo item 2.2.1 (Comitê Gestor) cujas atribuições também possui o *acompanhamento* da gestão, que está prevista nas atribuições do CAP da Fundação CEEE. Se possuem as mesmas atribuições, por que um recebe pontuação e o outro não? Será porque possui a nomenclatura “mágica” *Comitê Gestor*?

#### Comitês Gestores dos Planos

Artigo 19 – Havendo contribuição dos participantes e dos assistidos, será instituído um Comitê Gestor de Plano de Benefício composto paritariamente por representantes indicados do patrocinador/ instituidor e de participantes e assistidos vinculados ao referido plano de benefícios, aos quais incumbirá o acompanhamento mais próximo da gestão junto à Diretoria Executiva do MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO.

É de se reforçar que a Fundação Família, por ter as mesmas atribuições que a MONGERAL no que diz respeito ao item 2.2.1 do edital, deve receber os 10 pontos **a fim de garantir a isonomia e o julgamento objetivo do certame.**

Deve-se, pois, ser reconsiderada essa decisão tendo em vista que ataca a isonomia e a competitividade do certame, ao dar dois pesos e duas medidas às proponentes que estão regradas pelas mesmas normas reguladoras.

#### IV – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA ICATU POR CONDUTA INIDÔNEA E A SUA COMPULSÓRIA RESPONSABILIZAÇÃO

Antes de analisar a conduta inidônea da ICATU, importante esclarecer que a ICATU em seus regulamentos estabelece que o aludido Comitê Gestor tem as mesmas atribuições que o CAP da Fundação CEEE, qual seja: acompanhamento da administração dos planos.

Portanto, atribuir pontuação à ICATU para o item 2.2.1 somente por existir a “exata nomenclatura” exigida em edital mas que desempenha funções estabelecidas em normas federais assim como o CAP da Fundação CEEE o faz, e a esta não atribuir pontuação, é no mínimo atentar quanto à isonomia.

Ou seja, houve por parte do GT análise *superficial* da documentação ao não verificar que o CAP possui as mesmas atribuições – porque são determinações de regulamentos federais – que o Comitê Gestor da ICATU, o qual foi atribuído pontuação somente por que tem denominada como Comitê Gestor?

No que diz respeito à **conduta anticompetitiva, de induzimento a erro e de declaração falsa – atos ilícitos – da ICATU**, está caracterizada no presente certame.

Declarou em sua proposta atribuições do Comitê Gestor contrárias à legislação e que extrapola suas competências, nos seguintes termos:

## 2 Características e gestão do plano de benefícios

2.1 Informar a existência de comitê gestor para o plano de benefícios proposto pela entidade para o Município, indicando a composição, atribuições e número de assentos.

Conforme disposto na Seção V, art. 27 do estatuto da entidade <sup>7</sup> (página 14), será facultado às patrocinadoras determinarem a criação de estruturas de acompanhamento e administração dos planos mediante a instituição de Comitê de Gestão de Plano ou nomeação de Conselheiro de Plano, sendo que estes representantes não se confundem com os demais integrantes de colegiados estatutários, nem terão os deveres e responsabilidades senão os relacionados aos próprios planos e suas respectivas funções. Os membros do Comitê de Gestão de Plano ou Conselheiro de Plano são livremente indicados pelo patrocinador e, **dentre as atribuições, destacamos:** contratar consultoria atuarial; **aprovar o plano de custeio referente ao patrocinador** (observando o parecer emitido pelo atuário do plano), **analisar e aprovar a política de investimentos do plano proposta pela entidade**, decidir sobre a adesão ao programa de empréstimo e resolver casos omissos em relação ao funcionamento do plano. Em relação à quantidade de assentos, pelo fato de se tratar de um plano novo e exclusivo para entes federativos, a entidade tem o objetivo de garantir um assento para cada ente federativo patrocinador.

Ocorre que a proposta **contraria o próprio** Estatuto da ICATU, emitindo declaração falsa e induzindo em erro o GT, caracterizado por má-fé, nos seguintes termos:

Art. 14 Compete ao **Conselho Deliberativo**:

I - nomear os membros da Diretoria Executiva;

II - aprovar as propostas de alteração do Estatuto;

III - aprovar as alterações propostas pela Diretoria Executiva para o Regulamento do Plano de Benefícios;

IV - **aprovar a Política Geral de Investimentos da Entidade**, observando a legislação em vigor e fixando padrões mínimos que garantam segurança e evitem afetar a imagem da Entidade;

Art. 29 Sem prejuízo das funções de supervisão geral e das atribuições específicas de cada um dos órgãos estatutários da Entidade, desde que instituído o **Comitê de Gestão de Plano** ou nomeado o **Conselheiro de Plano**, voltado para um plano de benefícios ou grupo de planos de benefícios, **caberá ao Comitê de Gestão de Plano** ou ao **Conselheiro de Plano** as seguintes atribuições:

I - contratar e substituir atuários do respectivo plano de benefícios;

II - contratar e substituir auditores atuariais independentes incumbidos de verificar os respectivos planos de benefícios;

III - **fixar a política de investimentos dos recursos do plano de benefícios**, assim como determinar o portfólio dos investimentos para o respectivo plano de benefícios, observando os parâmetros legais e a política geral de investimentos da Entidade;

Conforme o seu estatuto, o Comitê de Gestão apenas **fixa** a política de investimento, **mas não analisa e aprova** a política de investimento, tampouco pode aprovar o plano de custeio. Quem aprova a política de investimento é o Conselho Deliberativo.

**Portanto, ao afirmar em sua proposta que o Comitê de Gestão tem a atribuição de aprovar o plano de custeio e analisar e aprovar a política de investimento, está realizando uma declaração falsa**, passível de sanção e responsabilização com o afastamento da ICATU do certame, por força da regra do edital prevista no item 11.4, que merece transcrição:

11.4 As proponentes **serão responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados, sob pena de aplicação das sanções administrativas, civis e criminais cabíveis;**

Como já salientamos anteriormente, mas é importante frisar para caracterizar a conduta inidônea por declaração falsa da ICATU a ensejar sua responsabilização e a imediata desclassificação da seleção, as atribuições do mencionado Comitê de Gestão – nos termos da proposta – estão em desacordo com a legislação, uma vez que **não lhe compete**:

**(1) Aprovar o plano de custeio referente ao patrocinador.** Em razão do Art. 10 da Resolução CNPC n. 48 de 8 de dezembro de 2021 - <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cnpc-n-48-de-8-de-dezembro-de-2021-367761351>, fica estabelecido como de atribuição do conselho esta aprovação.

**(2) Analisar e aprovar a política de investimento do plano proposta pela entidade.** Conforme o §1º do Artigo 19 da Resolução n. 4661 do Conselho Monetário Nacional - [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50598/Res\\_4661\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50598/Res_4661_v1_O.pdf). É atribuição da diretoria executiva a elaboração da política e aprovação do Conselho Deliberativo.



A declaração de inidoneidade é consequência da imediata desclassificação da sua proposta, por apresentar declaração falsa ao GT. Trata-se de penalidade aplicável em razão de atos ilícitos que demonstrem a inidoneidade da ICATU, como o cometimento de atos que visem à frustração do caráter competitivo da seleção pública.

A sua conduta frustra o caráter competitivo do certame e prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, uma vez que induz em erro o GT ao **garantir atribuições ilegais que jamais serão concretizadas pelo nominado Comitê Gestor**, por lhe ser atribuições atípicas e vedadas pela legislação federal.

Essa simples afirmação é suficiente para afastar a proponente da seleção com a desclassificação da sua proposta, sem prejuízo de apuração pela autoridade competente – por dever legal de apurar fatos e impor sanções –, em razão da declaração falsa afirmada em sua proposta.

O dever de responsabilização e afastamento de proponente que emitiu declaração falsa é fundamento do dever-poder do gestor público oriundo do **direito administrativo sancionador**, aplicável a todos os atos e processos administrativos que apresentam atos ilícitos praticados por terceiros em face da Administração Pública.

Esse é o posicionamento das Cortes de Contas, a exemplo do TCU, a título referencial, que atribui responsabilização mediante sanção à licitante que faz declaração falsa acerca de sua condição. **Segundo o entendimento que vem sendo adotado pelo TCU, o licitante responderá pela declaração falsa acerca da sua condição de microempresa e empresa de pequeno porte, ainda que não tenha alcançado qualquer benefício na licitação em que juntou o documento** (*ex vi* Acórdão nº 588/2011-Plenário, Acórdão nº 206/2013-Plenário, Acórdão 48/2014-Plenário).

**Em situações dessa natureza, cumpre à Administração excluir a licitante do certame e instaurar processo administrativo voltado à sua responsabilização.**

**O pedido de reconsideração serve como meio comprobatório para subsidiar o manejo de Mandado de Segurança preventivo em vias de protocolo nas próximas horas junto ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul a fim de suspender a Fase 3 do presente certame até que o GT tome providências quanto à análise do presente pedido.**

#### **IV – DOS PEDIDOS**

De todo o exposto, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade como limites da discricionariedade da Administração Pública, REQUER que seja recebido a presente reconsideração e, no mérito, seja provido para o efeito de que seja:

- a) Revisada a pontuação da ora recorrente FUNDAÇÃO ELETROCEEE, atribuindo 10 pontos no item 2.2.1, conforme fatos e documentação informada;
- b) Revisada a pontuação para 0 (zero) da ICATU para o item 1.5, assim como para o item 2.2.1, pelos fatos e fundamentos mencionados;
- c) A desclassificação da proposta da ICATU, por apresentar declaração falsa, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e criminal, nos termos da legislação e do item 11.4 do edital;
- d) Resposta com pedido fundamentado, acrescida da decisão de suspensão administrativa do certame e do envio de melhoria das propostas para a Fase 3.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Porto Alegre, RS, 10 de fevereiro de 2022.

**FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE**  
CNPJ: 90.884.412/0001-24  
Rodrigo Sisnandes Pereira  
CPF: 000.129.690-60

## PEDIDO DE RECONSIDERACÃO FINAL.pdf

Documento número #dc8f739c-f036-4464-8f15-ace518f91315

Hash do documento original (SHA256): bd3d26c8ab8522cce14eb25cfcf3c5a771cf67b5c9052b37e6456f12ec990a92

Hash do PAdES (SHA256): a3e6a8cc36e04355ff516644bc4c19afd99acfcfad218d48952ab0fc7cc3105b

## Assinaturas

### RODRIGO SISNANDES PEREIRA

CPF: 000.129.690-60

Assinou em 10 fev 2022 às 14:44:33

Emitido por AC Certisign RFB G5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 17 mar 2024

## Log

- 10 fev 2022, 14:41:37 Operador com email danielep@familiaprevidencia.com.br na Conta b60a13f5-b576-472d-9cae-bc03d260540c criou este documento número dc8f739c-f036-4464-8f15-ace518f91315. Data limite para assinatura do documento: 12 de março de 2022 (14:32). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 10 fev 2022, 14:41:50 Operador com email danielep@familiaprevidencia.com.br na Conta b60a13f5-b576-472d-9cae-bc03d260540c adicionou à Lista de Assinatura: prefeituras@familiaprevidencia.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo RODRIGO SISNANDES PEREIRA e CPF 000.129.690-60.
- 10 fev 2022, 14:44:33 RODRIGO SISNANDES PEREIRA assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado: 000.129.690-60. IP: 177.69.130.217. Componente de assinatura versão 1.207.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 10 fev 2022, 14:44:34 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número dc8f739c-f036-4464-8f15-ace518f91315.



### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número dc8f739c-f036-4464-8f15-ace518f91315, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).